



ESTADO DO PIAUÍ
Assembléia Legislativa

DO NO EXPEDIENTE

Gab. Dep. Nerinho - PTB

Em, 17 / 11 / 2021

PROJETO DE LEI Nº 234

Institui O Adote a Saúde.


1º Secretário

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1º Fica instituído **O Adote a Saúde**, com o objetivo de incentivar pessoas físicas e jurídicas, bem como a sociedade civil organizada, a contribuírem para a conservação e a manutenção das Unidades Básicas de Saúde (UBSs) do Estado do Piauí.

Art. 2º A participação no **Adote a Saúde** dar-se-á das seguintes formas:

- I – doação de equipamentos e materiais pertinentes, após análise da Secretaria Estadual de Saúde;
- II – realização de obras de reforma e ampliação das UBSs, de acordo com projeto elaborado ou aprovado pelo Executivo Estadual;
- III – conservação e manutenção da UBS adotada; ou
- IV – realização de benfeitorias.

Art. 3º Para a consecução dos objetivos do **Adote a Saúde**, o Executivo Estadual poderá firmar termos de cooperação com as pessoas jurídicas legalmente constituídas interessadas em adotar uma UBS.

§ 1º No termo de cooperação, deverão constar:

- I – os objetivos, a abrangência e os limites da responsabilidade do adotante acerca da conservação e da manutenção dos bens públicos adotados;
- II – o prazo de vigência da adoção; e
- III – as atribuições da pessoa jurídica responsável pela adoção.

§ 2º O disposto no inc. I do § 1º deste artigo não exime o Executivo Estadual de sua competência e responsabilidade em gerir a saúde.



Art. 4º O termo de cooperação de que trata o art. 3º desta Lei será realizado:

- I – de forma integral, quando a adoção ocorrer na totalidade da UBS; ou
- II – de forma parcial, quando a adoção ocorrer apenas em determinada dependência ou setor da UBS.

§ 1º A mesma pessoa jurídica poderá participar do Adote a Saúde em uma ou mais UBSs. § 2º Será permitida a adoção de UBS por várias pessoas jurídicas simultaneamente.

Art. 5º É de exclusiva responsabilidade do adotante a execução de projetos com verba, pessoal e materiais próprios, bem como a conservação e a manutenção das unidades de saúde, obedecendo-se estritamente ao termo de cooperação celebrado.

Parágrafo único. O adotante deverá apresentar, a cada 120 (cento e vinte) dias, a prestação de contas sobre os investimentos realizados e as melhorias promovidas na UBS adotada.

Art. 6º Fica permitido ao adotante, após a assinatura do termo de cooperação, mediante aprovação prévia da Administração Pública Estadual, veicular publicidade alusiva ao acordo celebrado, cujo ônus será de sua inteira responsabilidade.

Parágrafo único. Fica vedada, na veiculação da publicidade de que trata o caput deste artigo, a utilização de nomes, símbolos ou imagens que, de alguma forma, descaracterizem o interesse público e se confundam com promoção de agentes públicos com natureza pessoal.

Art. 7º A adoção das UBSs não dará qualquer direito de uso ao adotante, o qual não poderá, em qualquer hipótese, prejudicar ou interferir na competência do Executivo Estadual na gestão da saúde e dos próprios estaduais.

Art. 8º A adesão ao Programa Adote a Saúde dar-se-á sem prejuízo da eventual realização de ações na UBS adotada, como obras, reparos ou melhorias, por iniciativa do Executivo Estadual.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

O autor do projeto tem por objetivo incentivar pessoas jurídicas e a sociedade civil organizada a contribuírem para a conservação e a manutenção das unidades básicas de saúde do Estado do Piauí.

Pessoas jurídicas e da sociedade civil organizada interessadas em adotar uma unidade de saúde deverão firmar um termo de cooperação, integral ou parcial, que possibilitará a doação de equipamentos e materiais pertinentes, bem como a realização de obras de reforma e ampliação das UBSs, de acordo com projeto elaborado ou aprovado pelo Executivo Estadual, contribuir com a conservação e manutenção da unidade.

Para a consecução dos objetivos do Programa Adote a Saúde, o Executivo Estadual poderá firmar termos de cooperação com as pessoas jurídicas legalmente constituídas interessadas em adotar uma UBS, sendo permitida a adoção por várias pessoas jurídicas simultaneamente.

O Termo de Cooperação deve conter os seguintes itens: Os objetivos, a abrangência e os limites da responsabilidade do adotante acerca da conservação e da manutenção dos bens públicos adotados; o prazo de vigência da adoção e as atribuições da pessoa jurídica responsável pela adoção.

Desta forma, os benefícios na área econômica que o projeto de lei vai proporcionar ao Estado do Piauí, vão da geração de empregos e renda, até a ampliação da circulação de recursos também na economia dos municípios.

Frente ao exposto, peço, portanto, apoio dos(as) nobres deputados(as) desta Casa para a aprovação desta proposição de grande interesse da sociedade piauiense, especialmente dos servidores públicos.

PALÁCIO PETRÔNIO PORTELA, em Teresina (PI), em 09 de novembro de 2021.

NERINHO
Deputado Estadual